



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Autógrafo nº 105/2025

“

Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Município de Cacoal, de pessoas condenadas por crimes sexuais, violência contra mulheres, crianças, idosos, racismo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Cacoal, a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado, pelos crimes de:

I – Crimes sexuais previstos nos artigos 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal Brasileiro, tais como estupro, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, favorecimento da prostituição ou exploração sexual, e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes;

II – Violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III – Violência contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – Violência contra idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

V – Racismo, tipificado pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e considerado crime inafiançável e imprescritível, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal;





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º aplica-se a todos os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cacoal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º A restrição prevista nesta Lei será aplicável às pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes descritos no art. 1º, pelo período de 5 (cinco) anos, após o cumprimento integral da pena, como forma de garantir a moralidade e o interesse público na ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o órgão competente da Administração Pública deverá exigir, no momento da nomeação ou contratação, a apresentação de certidão de antecedentes criminais atualizada.

§ 1º A Administração Pública deverá garantir o sigilo e a confidencialidade das informações obtidas, adotando as medidas necessárias para resguardar a privacidade dos envolvidos.

§ 2º Caso se verifique, a qualquer tempo, que a pessoa nomeada ou contratada tenha sido condenada nos termos desta Lei, o ato será declarado nulo de pleno direito, com rescisão imediata do vínculo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará a nulidade do ato de nomeação ou contratação e a responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, penal da autoridade responsável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Catarino Cardoso dos Santos - Cacoal/RO, 30 de junho de 2025.

GIMENEZ FRITZ

Presidente da CMC

EDIMAR KAPICHE

1º Secretário da CMC

CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS

2º Secretário da CMC

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL
GIMENEZ FRITZ



01/07/2025 00:43:41

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL
CARLOS ANTONIO DE FREITAS LIMA



01/07/2025 09:08:43

